

Continuidade do exercício de funções públicas

Foi solicitado parecer sobre o conceito de continuidade do exercício de funções públicas, constante, quer do artigo 84º da Lei nº 12-A/2008, de 27-02, quer do artigo 11º da Lei nº 35/2014, de 20-06, cumprindo informar o seguinte:

1. Nos termos do artigo 84º da Lei nº 12-A/2008, de 27-02 (diploma que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, entretanto revogado, à exceção dos artigos 88º a 115º, pela Lei nº 35/2014, de 20-06, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - LGTFP), “O exercício de funções ao abrigo de qualquer modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público em qualquer dos órgãos ou serviços a que a presente lei é aplicável releva como exercício de funções públicas ou na carreira, na categoria e, ou, na posição remuneratória, conforme os casos, quando os trabalhadores, mantendo aquele exercício de funções, mudem definitivamente de órgão ou serviço.”

1.1. Deste modo, o exercício de funções públicas, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público – nomeação, contrato de trabalho por tempo indeterminado, contrato a termo resolutivo ou comissão de serviço – em qualquer daqueles órgãos ou serviços, releva como exercício de funções públicas naqueles termos, mesmo ocorrendo uma mudança de vínculo, no pressuposto de que há continuidade do exercício dessas funções e de que se mantém a relação jurídica de emprego público.

1.2. Assim, entende-se existir continuidade de funções, por exemplo, para efeitos de férias, aposentação, atribuição de subsídio de Natal, independentemente de ocorrer ou não mudança de carreira; contudo assim não será, para efeitos de carreira, e/ou categoria e/ou posição remuneratória, se não houver identidade de carreira e/ou categoria e/ou posição remuneratória.

2. O artigo 11º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (diploma que entrou em vigor a 1 de agosto de 2014) é de teor idêntico ao mencionado artigo 84º da Lei nº 12-A/2008, de 27-02, sendo que a referência a “modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público” foi substituída pela referência a “modalidade de vínculo de emprego público” – contrato de trabalho em funções públicas, nomeação e comissão de serviço – pelo que se considera haver continuidade do exercício de funções públicas nos termos atrás referidos.

3. Em face do exposto, conclui-se:

3.1. No respeitante ao primeiro caso invocado, que, atento o carácter público das funções desempenhadas pela trabalhadora em questão, ao abrigo de distintas modalidades de constituição da relação jurídica de emprego público – contrato de trabalho a termo resolutivo certo, seguido de contrato de trabalho por tempo indeterminado –, de forma ininterrupta – o primeiro cessou a 2012-01-31, tendo o segundo início em 2012-02-01 –, tendo exercido, naquela primeira modalidade, funções inerentes ao conteúdo funcional da carreira técnica superior (presumindo-se que exerceu iguais funções a partir de fevereiro de 2012), a presente situação encontra-se abrangida pelo disposto no supra citado artigo 84º, pelo que, existindo continuidade do exercício de funções públicas, a interessada não teria direito a beneficiar, por referência ao contrato que entretanto cessou, do direito ao recebimento das remunerações e subsídios previstos no artigo 180º do Anexo I à Lei nº 59/2008, de 11-09 (diploma que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, entretanto revogado pela LGTFP), o qual dispõe sobre os efeitos da cessação do contrato em matéria de férias.

3.2. Quanto ao segundo caso em análise, que, atento o carácter público das funções desempenhadas pela trabalhadora em causa, ao abrigo de igual modalidade de vínculo de emprego público – contratos de trabalho por tempo indeterminado –, de forma ininterrupta – o primeiro cessou a 2015-02-28, tendo o segundo início em 2015-03-01 –, tendo exercido, no primeiro caso, funções inerentes ao conteúdo funcional da carreira de assistente técnico e, no segundo caso, funções inerentes ao conteúdo funcional da carreira técnica superior, a presente situação encontra-se abrangida pelo disposto no mencionado artigo 11º, pelo que se considera existir continuidade do exercício de funções públicas, desde logo, para efeitos de férias e atribuição de subsídio de Natal.

3.2.1. Deste modo, terá direito a auferir:

- Subsídio de férias (de valor igual a um mês de remuneração base mensal, pago por inteiro no mês de junho, conforme o disposto no artigo 152º da LGTFP), por referência à remuneração correspondente ao exercício de funções de técnica superior;

- Subsídio de Natal (por força do artigo 151º do Anexo à LGTFP, o trabalhador tem direito a um subsídio de Natal de valor igual a um mês de remuneração base mensal, determinando a Lei nº 82-B/2014, de 31-12, que aprova o Orçamento do Estado para 2015, no artigo 35º, o pagamento, durante o ano de 2015, do subsídio de Natal, mensalmente, por duodécimos), nos seguintes termos: duodécimos até 28 de fevereiro de 2015, por referência à remuneração auferida enquanto assistente técnica e duodécimos a partir de 1 de março de 2015, por referência à remuneração auferida enquanto técnica superior.